

A EFICIÊNCIA DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA: O CASO SILVAL BARBOSA

THE EFFICIENCY OF AGREEMENTS FOR COOPERATION IN CRIMINAL CASES: THE SILVAL BARBOSA'S CASE

Pedro Daniel Valim Fim¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A colaboração premiada é instrumento eficiente no combate à criminalidade? Mediante raciocínio indutivo, utilizando-se análise quantitativa e qualitativa de 61 processos judiciais, entre inquéritos e ações penais, relativos aos fatos delatados por Silval Barbosa, verificou-se que a duração desses processos é maior que a média dos processos de conhecimento criminais do tribunal; que apenas 41% dos eventos delituosos vieram a ser processados; e que 30% por cento dos condenados são colaboradores. Conjugados esses dados com análises quantitativas, concluiu-se que a colaboração premiada no Brasil tem uma baixa eficiência.

Palavras-chave: justiça penal negociada, criminalidade de colarinho branco, pesquisa empírica, estudo de caso, delação premiada.

Abstract: Are criminal agreements for cooperation in criminal cases efficient? This quantitative and qualitative, inductive reasoning analysis of 61 court cases and inquiries related to Silval Barbosa's cooperation agreement aims to answer that question. It was observed that the cases duration surpasses the average length of cases on the same court; that only 41% of crimes confessed by Silval were investigated or prosecuted; and that 30% of convicted felons are cooperators. Along with other quantitative analysis, this research concludes that agreements for cooperation show low efficiency.

Keywords: negotiated criminal justice, White-collar criminality, empirical research, case study.

1. INTRODUÇÃO

As colaborações premiadas realmente aperfeiçoam a persecução penal ou são meros meios de privilegiar certos réus em prejuízo de outros? Os benefícios que vêm sendo conferidos aos colaboradores, que incluem a manutenção de vultoso patrimônio e até o perdão das penas privativas de liberdade, são justificados pelos resultados positivos à investigação e processamento dos crimes? Essas perguntas, que estão na ordem do dia, principalmente em razão de recentes fatos envolvendo a conduta de juízes da Lava Jato e a forma como essa operação se utilizou desse meio de produção de prova, são graves demais para que acadêmicos

¹ Advogado. Especialista em Direito Penal Econômico e Compliance pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail pedrofim@gmail.com.

e profissionais do direito se mantenham inertes. É preciso enfrentá-las com um diagnóstico baseado em sólidos levantamentos empíricos e, caso se constate ao menos parcial procedência, esses dados devem conduzir a mudanças legislativas e operacionais. Essa é a provocação motora da presente investigação científica.

Mais especificamente, propõe-se, a partir do estudo de caso da delação do ex-governador Silval Barbosa, considerada a maior delação depois da Odebrecht, responder à seguinte pergunta: as colaborações premiadas são instrumentos que trazem eficiência ao processo penal? Para responder à indagação de pesquisa, compreende-se que tempo das investigações e das ações, taxa de eventos delatados que se tornaram processos e taxa de colaboradores/condenados são *proxies* da eficiência.

A hipótese inicial foi que as colaborações premiadas não estão alcançando o objetivo a que se propõem; isto é, não estão tornando os processos penais mais céleres e eficientes, dado que muitos ilícitos delatados não chegam a se transformarem em ações concretas e que terminam sendo feitas muitas colaborações em um mesmo processo.

A colaboração premiada é mecanismo relativamente recente no país (o marco é a Lei 12.850 de 2013). Como o sistema de justiça brasileiro em geral (SADEK, ARANTES, 1994, p. 36), o instrumento é carente de validação científica. A maioria dos trabalhos na área se limitam a defender a eficiência do meio de produção de prova simplesmente a partir da sua pretensão normativa (incisos do art. 4º da Lei 12.850) ou semelhantes constructos teóricos. Daí a relevância da presente pesquisa.

Além disso, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) propôs como ação a ser realizada em 2023 “Mapear e discutir o fluxo da investigação criminal e do processo penal nos crimes de lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos”. A presente pesquisa vai, pelo menos em parte, nesse sentido, na medida em que mapeia o tempo de duração de processos e a efetividade de um dos principais instrumentos investigativos em crimes de lavagem de dinheiro e corrupção.

A pesquisa, realizada como requisito para obtenção do grau de pós-graduado em Direito Penal Econômico e Compliance pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás (ESUMP-GO), é inédita por ser a primeira que se debruçou sobre os processos judiciais – dados primários – relativos à delação de Silval.

O artigo está dividido em quatro seções. Seguindo-se esta introdução, apresenta-se brevemente o caso em estudo e a fundamentação teórica que justifica o problema de pesquisa.

A terceira seção é o cerne da pesquisa. Primeiro são apresentados o método como foram obtidos e os critérios de seleção dos documentos analisados e o modo de extração dos dados. Depois é feito um tratamento quantitativo dos dados a fim de comparar o desempenho dos processos do caso com parâmetros nacionais. Finalmente, faz-se a discussão do caso, capítulo no qual os dados são avaliados criticamente. Há também uma breve discussão de caráter qualitativo. Na quarta e última seção, conclui-se o artigo, inclusive descrevendo as falhas conhecidas da pesquisa e propondo recomendações.

2. CONTEXTO E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

A delação de Silval da Cunha Barbosa, ex-governador de Mato Grosso, homologada em agosto de 2017 (BRASIL, 2019) ocorreu no âmbito das operações Ararath e Sodoma. Chamada de “monstruosa” pelo Min. Luiz Fux (SCOCUGLIA, 2017), foi considerada por ele a maior colaboração premiada do país depois da Lava-jato (ARRUDA, 2017). De fato, Silval delatou um significativo número de pessoas e de crimes. Ele prestou 94 declarações, chamadas anexos ao acordo, cada uma a respeito de um evento delituoso individualizado (BRASIL, 2017, v. 3, p. 13).

As investigações contra Silval Barbosa começaram com a Operação Ararath em 2012. A “Arca de Noé”, investigação que desarticulou os crimes contra o sistema financeiro cometidos por João Arcanjo Ribeiro, “o comendador”, conduziu às investigações da Ararath. Como na história bíblica a Arca de Noé teria atracado, depois do dilúvio, neste monte, a primeira operação desembocou nesta segunda. Daí o enigmático nome da operação.

A Ararath descortinou a utilização ilegal de empresas de faturização (“*factorings*”) como instituições financeiras, sem autorização do Banco Central, bem como a gestão temerária de instituições financeiras autorizadas. A partir disso, apurou-se que alguns “clientes” dessas *factorings* eram agentes públicos que usavam o sistema financeiro paralelo para recebimento e lavagem de vantagens indevidas, assim também o financiamento ilegal de campanhas políticas.

Silval chegou a ser preso em maio de 2014, no que foi considerada a 5ª fase desta operação, quando no cumprimento de um mandado de busca e apreensão em sua residência, Policiais Federais encontraram uma arma com registro vencido. Depois de pagar a fiança, ele foi liberado (PF..., 2014).

O então investigado só veio a cumprir efetivamente uma prisão cautelar em setembro de 2015, em razão de decisão no curso da operação Sodoma, conduzida pelo MPMT (BRASIL, 2019, p. 2).

Esta operação, por sua vez, apurou diversos crimes contra a administração pública do Estado de Mato Grosso cometidos pelo ex-governador e por ao menos oito secretários que lhe eram diretamente subordinados, durante o seu mandato eletivo, entre os anos 2011 e 2014 (VERA; LEITÃO JÚNIOR, 2021, p. 95). Foi realizada em pelo menos 5 fases e o acervo probatório produzido acarretou outras operações: Seven I e II, Arqueiro, Bereré, Rota Final, Quadro Negro, Ouro de Tolo, entre outras.

A colaboração premiada foi iniciada quando as investigações contra Silval estavam avançadas e já havia denúncias apresentadas. Silval manifestou interesse no acordo em 06/06/2016, elencando quase 60 ações penais e inquéritos em seu desfavor. A proposta foi levada à Procuradoria-geral da República (“PGR”) em virtude da existência de delatados com foro privilegiado no STF, na época o então senador Blairo Maggi e o deputado federal Carlos Bezerra, e as partes vieram a termos em 21/03/2017. Depois de 14 meses desde a proposta do investigado, o ministro Luiz Fux homologa a delação premiada em 09/08/2017 (BRASIL, 2017, item 31).

Na mesma ocasião, foram negociados, firmados e homologados acordos com Silvio Cezar Correa Araújo, Roseli de Fátima Meira Barbosa, Antônio da Cunha Barbosa e Rodrigo da Cunha Barbosa, ex-chefe de gabinete, esposa, irmão e filho, respectivamente, de Silval.

O acordo impunha dever de indenizar o erário em R\$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), dos quais R\$ 23.463.105,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e cento e cinco reais e noventa e dois centavos) de forma parcelada em 5 (cinco) vezes. O restante foi adimplido com dação de bens móveis e imóveis.

A delação e seus anexos vazaram e foram extensamente noticiadas por meios regionais e nacionais. Em virtude disso, já em 24/08/2017 foi levantado o sigilo do termo de colaboração e seus anexos. Chamou bastante atenção, na época, as imagens de câmera escondida implantada por Silvio Cezar Correa Araújo, que mostravam deputados colocando dinheiro, que os delatores confessaram ser propina, em paletós, bolsas e mochilas.

Além dos deputados, as declarações imputaram a pelo menos 107 pessoas físicas e jurídicas, atos ilícitos contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

Entre os indivíduos delatados havia detentores de foro por prerrogativa de função, dos quais pelo menos 7 (sete) deles efetivamente vieram a gozar dessa prerrogativa.¹

O esquema revelado pode ser considerado, no termo do Desembargador da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, como manifestação de uma “macrocriminalidade sistêmica” (BRASIL, 2017b). Enquadra-se também no conceito de “grande corrupção”, ou seja, “corrupção profundamente arraigada nos altos escalões governamentais que resultam em significativo desvio de verbas e consequências sociais generalizadas” (BENESTAD, 2020, p.1, tradução nossa).

Posta essa breve contextualização do caso, passa-se à exposição da fundamentação teórica.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A teoria aqui exposta serve para contextualizar a pergunta de pesquisa, isto é, se a delação premiada realmente traz eficiência ao processo penal. Nesse sentido, OKAMOTO e TRECENTI (2022) afirmam:

As perguntas serão relevantes para o mundo na medida em que ela tentar responder a um problema real. Mas isso não basta. É preciso ter muita clareza do debate teórico e acadêmico dentro do qual estamos nos situando. Um mesmo problema pode ser abordado por diversas correntes acadêmicas de diferentes formas. A teoria, então, irá nos guiar a buscar perguntas relevantes e a nos colocar no debate. (...) a teoria sempre irá embasar e guiar um estudo empírico.

É inquestionável que o processo penal deve tramitar em tempo razoável. Tamanha a importância desse dever que ele foi erigido a princípio constitucional pela Carta Política de 1988 (BRASIL). Porém, em sentido oposto, é amplamente reconhecido que o processo penal brasileiro padece de grave morosidade.

Nesse sentido, o Brasil tem sido condenado nas cortes internacionais de direitos humanos em sua maior parte, não por condutas comissivas, violadoras de direitos fundamentais, mas em razão de omissão no processamento e julgamento destas violações (informação verbal).²

¹ Blairo Borges Maggi, no STF; Jose Carlos Novelli, Waldir Julio Teis, Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Walter Albano da Silva e Sergio Ricardo de Almeida no STJ; e Ondanir Bortolini, no TRF1.

² GUARAGNI, Fábio. Aula ministrada na pós-graduação em Direito Penal Econômico e Compliance da ESUMP-GO, dia 11/08/2022.

A solução para agilizar a tramitação processual que foi proposta e implementada por recentes reformas no sistema penal, como a Lei da Organização Criminosa, nº 12.850/2013 e a Lei 13.964/2019, é a justiça penal negociada. De fato, a necessidade de fazer frente a um crescente acervo de processos e tramitação cada vez mais complexa e demorada foram os principais motores para a adoção das soluções negociadas segundo os autores da primeira onda de pesquisas empíricas sobre o assunto (JOHNSON; KING e SPOHN 2016, p. 12.5)

Parcela da doutrina resiste à mudança, alegando inclusive “incompatibilidades sistêmicas” (BARBOSA, p. 1305). Contudo, a maior parte tem entendido que as mudanças são inexoráveis, como demonstra a praxis anglo-saxã. A propósito, JOHNSON; KING e SPOHN (2016, p. 12.13), avaliando a realidade norte-americana, afirmam que os acordos penais são considerados hoje condição *sine qua non* para o funcionamento do sistema de justiça penal e tendem a continuar a ser assim, não havendo razões para acreditar que serão abandonados. A presente pesquisa não tem, portanto, objetivo de questionar se estes instrumentos negociais devem ser utilizados, mas como devem ser utilizados para atenderem ao interesse público.

Dados empíricos têm mostrado rápida adesão dos órgãos componentes do sistema de justiça penal a essas novas ferramentas processuais. FIRMINO (2021, p. 133) aponta uma taxa de crescimento médio de 326% na utilização de ANPPs de 2018 a 2020 no Ministério Público de Goiás. No MPF (2023), essa taxa foi de 421% entre 2019 e 2021 e no âmbito específico dos acordos de delação premiada, houve uma taxa de aumento de 13%, entre janeiro/2021 até setembro/2022. Há quem defenda ainda maior ampliação das possibilidades de acordo no âmbito penal. Entre estes, destaca-se o próprio MPMT, responsável pela persecução de boa parte dos crimes delatados por Silval Barbosa. O órgão tem declaradamente pleiteado junto ao congresso a ampliação de seus poderes de negociação (GORETH, 2023).

Dentre as hipóteses de justiça penal negociada, a colaboração premiada é um tipo especial. Em linhas gerais, o seu objetivo não é simplesmente acelerar o processo judicial, mas preponderantemente permitir ou facilitar a produção de provas contra comparsas do delator (KUKUTSCHKA; CHÊNE, 2017 p. 1).

Prevista no art. 4º da Lei 12.850/13, a colaboração funciona, basicamente, da seguinte maneira: o colaborador deve identificar coautores e partícipes; revelar a estrutura e funcionamento da Organização Criminosa (“orcrim”); ou recuperar total ou parcialmente o produto ou proveito do crime. Em troca, o juiz concede alguns benefícios: perdão judicial,

redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos, condicionada, segundo a lei, à efetiva e voluntária colaboração.

A questão é: essa transação, na prática, tem sido eficiente? Há pouco ou nenhum debate empírico a respeito. Na verdade, é notória a falta de validação científica da efetividade dos acordos de colaboração premiada no Brasil, país cuja pesquisa jurídica é tradicional e preponderantemente limitada aos trabalhos manualísticos.

Nesse contexto, além das críticas ao modo como as colaborações têm sido feitas, tem se criticado a sua relação custo-benefício. Rodríguez e Saad-Diniz (2020), por exemplo, denunciam a sua utilização como blindagem do patrimônio dos delatores. Neves (2021) defende que as taxas de condenação são muito baixas e que os delatores não colaboraram efetivamente com a condenação dos co-réus. Pádua (2019) reporta a crítica de advogados ao excesso de celebração de acordos.

Todas essas críticas foram direcionadas à Lava Jato. Menor atenção teve a colaboração premiada do ex-governador Silval Barbosa. O presente trabalho inova, desse modo, ao investigar empiricamente esse caso e avaliar se tais críticas se repetem.

Para concluir este capítulo de fundamentação teórica, cabe alguns esclarecimentos terminológicos. Primeiro, os termos “colaboração premiada” e “delação premiada” serão utilizados como sinônimos. O STJ costuma diferenciar estes termos, argumentando que a primeira é um procedimento bilateral, formalizado e ajustado entre réu e ministério público; enquanto a segunda é unilateral, prestada pelo colaborador independente de acordo (STJ, 2022). Para fins deste trabalho, tanto um quanto outro termo designa a colaboração premiada. Segundo, a pesquisa analisa inquéritos policiais e ações penais. Eles serão tratados em comum como “processos penais” neste artigo.

3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO CASO

3.1 METODOLOGIA

Abordar a metodologia em trabalhos científicos é uma exigência da verificabilidade que os caracteriza (LAKATOS, MARCONI, 2003, p. 80). Mais do que isso, Epstein e King explicam que a pesquisa empírica deve ser replicável, isto é, “outro pesquisador deve conseguir entender, avaliar, basear-se em, e reproduzir a pesquisa sem que o autor lhe forneça qualquer informação adicional” (2013, p. 47).

A pesquisa, principalmente na forma de obtenção do acervo documental, não é replicável, por ter sido feita de forma assistemática. Porém, ameniza-se a irreplicabilidade do presente estudo com medidas de transparência. Todos os processos localizados foram elencados no Apêndice A deste artigo. Os documentos analisados, inclusive a base de dados, foram colocados em links de armazenamento na nuvem que podem ser acessados por qualquer interessado.

Indo adiante, ante o objetivo de avaliar a eficiência das colaborações premiadas, propõe-se uma estratégia de pesquisa que traduza este conceito chave – a eficiência – em quantidades observáveis. Para tanto, serão consideradas variáveis dependentes (I) o tempo dos processos penais; (II) a taxa de processamento dos eventos delatados; e (III) a taxa de delatores por condenados.

Considera-se que colaborações premiadas eficientes são capazes de tornar processos penais mais velozes (variável I); possibilitam que todos os eventos delituosos narrados se tornem processos penais (variável II); e são suficientes para a persecução penal independentemente de transação com co-réus (variável III).

As variáveis serão avaliadas mediante o estudo de caso. Como recomenda MACHADO (2019, p. 315) justifica-se a escolha deste caso em razão da proximidade do autor com as instituições envolvidas, pois reside no Estado de Mato Grosso, bem como em razão da ausência de investigação científica a respeito dessa delação premiada, que, como já dito, é considerada uma das maiores do percurso do instituto no ordenamento jurídico nacional.

Adota-se um raciocínio indutivo, isto é, parte-se do *corpus* empírico observado para realizar formulações sobre a eficiência do instituto da delação premiada.

Nesse sentido, o caminho hipotético que naturalmente se desenhou foi a localização de processos judiciais, para deles extrair as informações necessárias para as duas avaliações acima; com essas informações, compará-los com os paradigmas e ao final, validar ou não a hipótese de pesquisa.

A documentação analisada consistiu em: capa de inquéritos policiais ou dados básicos existentes no site Processo Judicial Eletrônico (PJe); relatório final ou termo de indiciamento; capa das ações penais ou dados básicos existentes no PJe; denúncia; sentença; e acórdão.

3.1.1 BUSCA DO MATERIAL DOCUMENTAL

Como visto, o primeiro passo da presente pesquisa foi localizar os processos pertinentes aos eventos delituosos relatados por Silval. Para tanto, foram adotadas três abordagens (a)

pedidos de acesso à informação; (b) pesquisa na internet; e (c) consulta informal com agentes envolvidos. As abordagens foram feitas ao mesmo tempo, isto é, não foram feitas sequencialmente; foram também exploratórias, isto é, sem uma metodologia sistemática de obtenção. Passa-se a especificar cada uma delas.

Os pedidos de acesso à informação foram encaminhados ao MPMT e ao MPF. Ambos foram inexitosos para os fins da obtenção do acervo documental objeto dessa pesquisa, embora tenham sido relevantes em outros aspectos, que serão abordados na discussão, adiante. Em síntese, os órgãos alegaram que as informações são sigilosas; que não estão sujeitas à LAI; ou que não as dispunham de forma sistematizada. As respostas dos órgãos podem ser conferidas no Anexo B.

A pesquisa na internet foi realizada nos sites de consulta processual, (PJe ou outras ferramentas próprias dos tribunais), diários oficiais, motores de busca, principalmente google, e jornais. A maioria dos processos foi localizada por essa abordagem.

Por fim, buscou-se, como última alternativa, contato com pessoas do sistema de justiça criminal que de alguma forma lidaram com os documentos pesquisados para verificar a existência de outras ações penais pertinentes. A motivação foi simplesmente validar se os resultados obtidos pelas pesquisas na *internet* eram minimamente condizentes com a realidade. Essas consultas demonstraram que as pesquisas haviam sido relativamente exitosas. Tomou-se conhecimento, por essa abordagem, de apenas alguns números de processos. Com estes números, foram realizadas pesquisas na internet para verificar a disponibilidade de dados de acesso público.

3.1.2 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

De posse dos documentos, procedeu-se à leitura da denúncia ou, no caso dos processos em segredo de justiça, do documento que estivesse disponível, para verificar se os fatos típicos denunciados eram alguns daqueles contidos em alguma das 94 (noventa e quatro) declarações prestadas por Silval da Cunha Barbosa à PRMT.

É importante pontuar que embora encontradas diversas ações civis públicas por improbidade administrativa nas buscas na internet, elas não foram selecionadas para compor o acervo documental objeto de análise. Isso se deu por duas razões. A primeira, pois à época das investigações e da homologação do acordo não havia consenso sobre a extensão dos efeitos da colaboração premiada ao âmbito da improbidade administrativa. A questão só veio a ser pacificada com a Lei 14.230/2021, que incluiu o art. 17-B na Lei de Improbidade

Administrativa nº 8.429/92. Portanto, a análise desses processos poderia não colaborar com a elaboração da resposta à pergunta de pesquisa. A segunda razão, mais pragmática e definitiva, foi a necessidade de adequar o número de documentos a serem analisados à contingência de tempo e recursos disponíveis.

Identificou-se também alguns autos cujo objeto era a representação por medidas cautelares penais ou meios especiais de produção de provas. Esses autos não foram incluídos na lista de processos. Localizados os processos e selecionados os documentos, passou-se à extração dos dados, como se expõe no próximo tópico.

3.1.3 Extração de dados

Foram extraídos e planilhados em tabela do aplicativo *excel* as seguintes informações:

Quadro 1: dados extraídos.

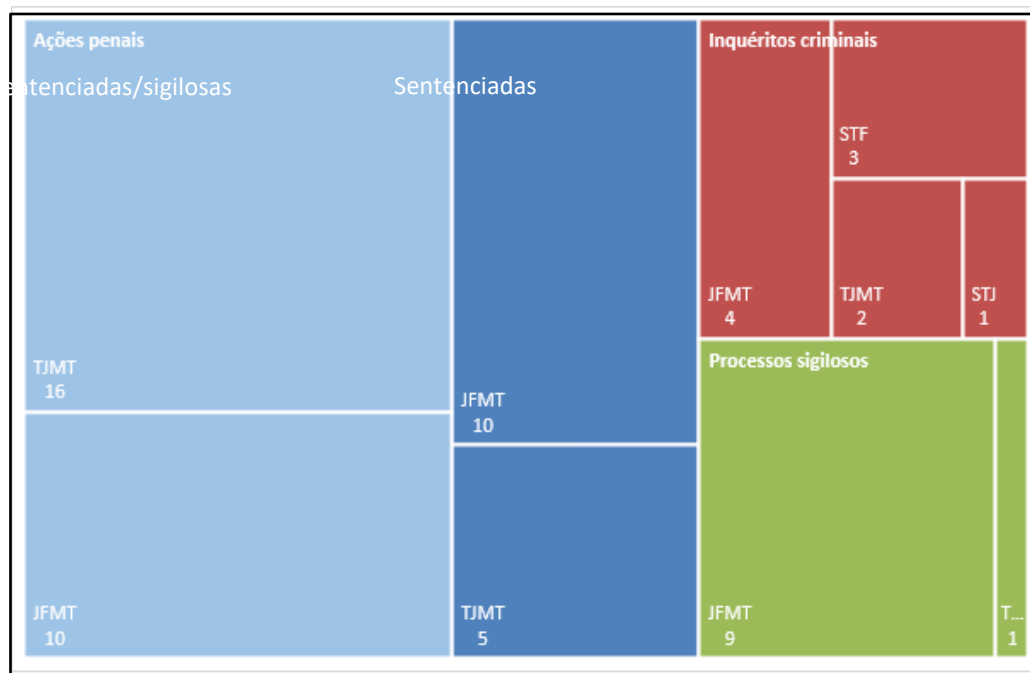
Dados básicos	Número único (CNJ), Nome da operação policial; Nº IP, Nº SIMP (Sistema de informação do Ministério Público); Publicidade (Público ou Sigiloso) e Tipo (IP, Ação penal ou Sigiloso), Instância, Vara/Turma, Órgão.
Datas processuais	Autuação do processo; autuação do IP; Indiciamento; Denúncia; Decisão de recebimento da denúncia; Conclusão para sentença; sentença; autuação 2º grau; acórdão e arquivamento.
Evento	Nº e título do evento delituoso delatado; nº do termo de declarações pertinente.
Condenações	Nome do réu; Quantidade de Reclusão; Quantidade de detenção; Dias-multa; Valor do dia-multa; É colaborador?; Fração de redução por colaboração; Valor da indenização; outras condenações

Fonte: Elaborado pelo autor.

3.2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

A pesquisa documental empreendida identificou 61 processos judiciais, os quais foram divididos em razão da natureza (ação penal, inquérito criminal ou sigiloso), e do órgão judicial em que tramitam. Para as ações penais, foram divididas em sentenciadas ou não. O resultado é exibido abaixo.

Figura 1: mapa de processos localizados



Fonte: Elaborado pelo autor.

A partir disso, foram feitas as análises das três variáveis da eficiência da colaboração penal, como se passa a expor.

3.2.1 TEMPO DAS INVESTIGAÇÕES

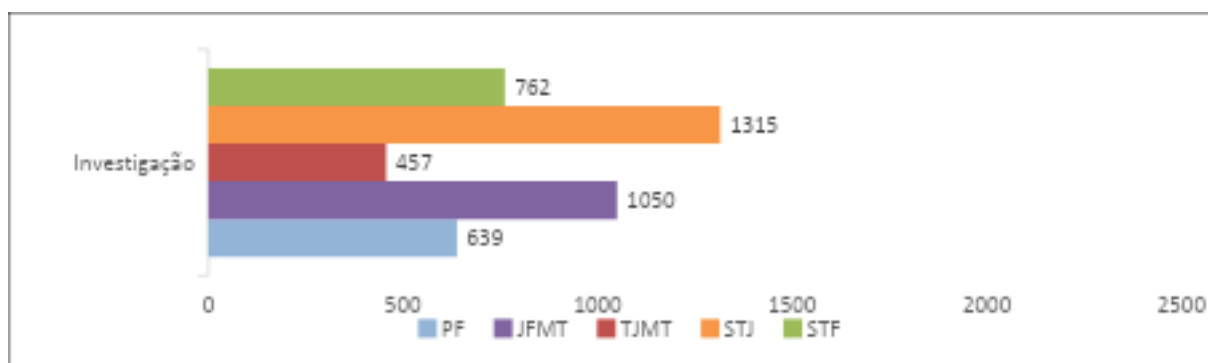
Foram localizadas 41 (quarenta e uma) ações penais e 10 (dez) inquéritos criminais relativos aos fatos delatados por Silval Barbosa. Desse montante, apenas 30 (trinta) apresentaram informações sobre data de autuação do IP e data da denúncia ou do arquivamento – o que representa a conclusão da investigação – de modo a possibilitar a análise do tempo de duração.

Como paradigma do tempo de investigação para fins de mensurar a efetividade da delação, tomou-se a mediana do tempo da investigação na Polícia Federal para crimes de corrupção (ABJ, NUPPs, 2019, p. 83), como retrata a figura abaixo.

O Relatório se revela um bom parâmetro pois observa a mesma categoria de crimes – os de colarinho branco –, em período relativamente compatível com o qual tramitaram os processos penais relativos à colaboração de Silval Barbosa. Contudo, esclarece-se que ele não diferencia investigações que contaram com a técnica da colaboração premiada ou não. Desse modo, a comparação não é exatamente precisa, mas desconhece-se a existência de melhores dados para a inferência aqui visada.

A média, considerando todos os processos estudados, do tempo das foi de 858 dias ou 2 anos, 4 meses e 7 dias.

Figura 2: tempo médio das investigações por órgão judiciário



Fonte: Elaborado pelo autor com dados de ABJ, NUPPs (2019, p. 83).

Todos os inquéritos que compuseram a informação acima foram concluídos. Não foi possível avaliar o tempo dos inquéritos pendentes, pois estão em sigilo.

3.2.2 TEMPO DAS AÇÕES PENAIAS

Foram localizadas 41 (quarenta e uma) ações penais relativas aos fatos delatados por Silval Barbosa. Desse universo, apenas 15 foram sentenciadas. Entre as 26 (vinte e seis) restantes se incluem ações que ainda não foram sentenciadas ou cujo segredo de justiça impossibilitou a constatação.

Naquele grupo de ações sentenciadas, calculou-se o tempo médio entre a denúncia e a sentença, com o objetivo de comparação com os dados do DATAJUD. Este painel de estatísticas permite a parametrização para visualização dos tempos de tramitação para cada poder judiciário e inclusive por órgão julgador (vara/turma). Foram comparados os tempos obtidos com essas duas parametrizações.

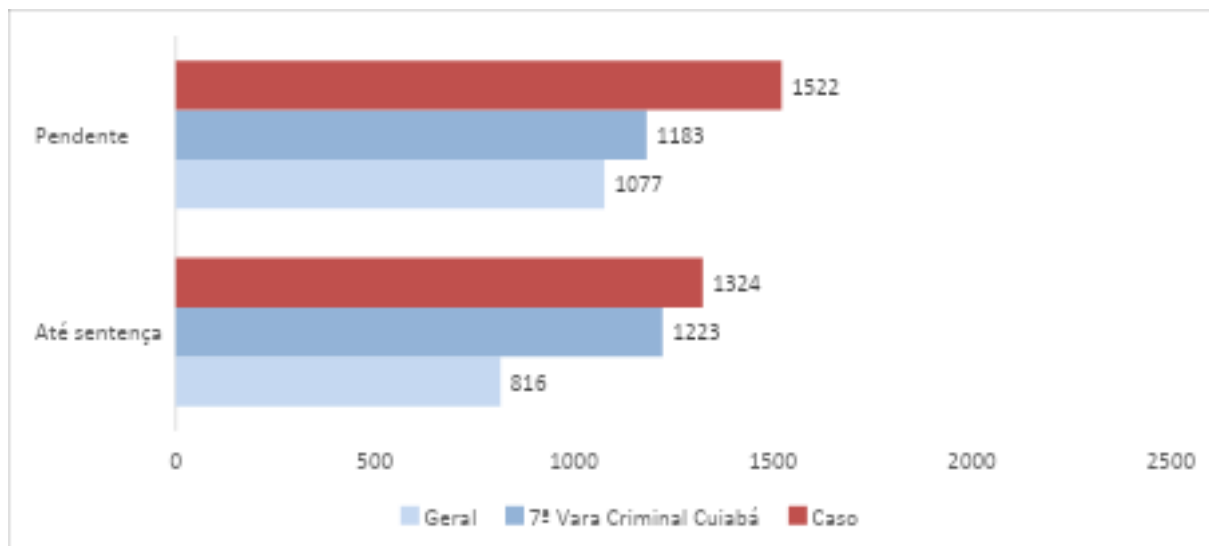
Além disso, foram identificados da população 18 (dezoito) ações penais ainda pendentes em primeira instância.³ Foram calculados tempos médio e comparados com os dois indicadores já mencionados acima. Os resultados são demonstrados nos gráficos a seguir, segmentados por órgão julgador, justiça estadual e federal, respectivamente.

Os gráficos mostram o tempo médio dos processos analisados, bem como dos processos de conhecimento criminais no respectivo órgão e na respectiva vara. A informação da vara é

³ Consideram-se pendentes as ações que não foram suspensas ou remetidas para segunda instância.

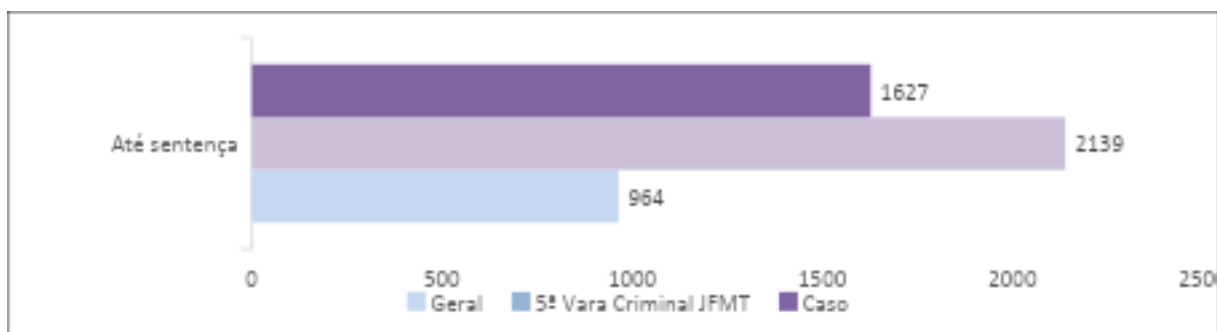
relevante pois estes processos geralmente tramitam em varas especializadas que lidam com processos tidos como mais complexos. No caso da justiça estadual, a 7ª vara criminal e, na justiça federal, a 5ª vara criminal.

Figura 3: tempo médio das ações de conhecimento criminais na primeira instância do TJMT.



Fonte: Elaborado pelo autor com dados do CNJ (2023) até 31/01/2023.

Figura 4: tempo médio das ações de conhecimento criminais na primeira instância do TRF1.



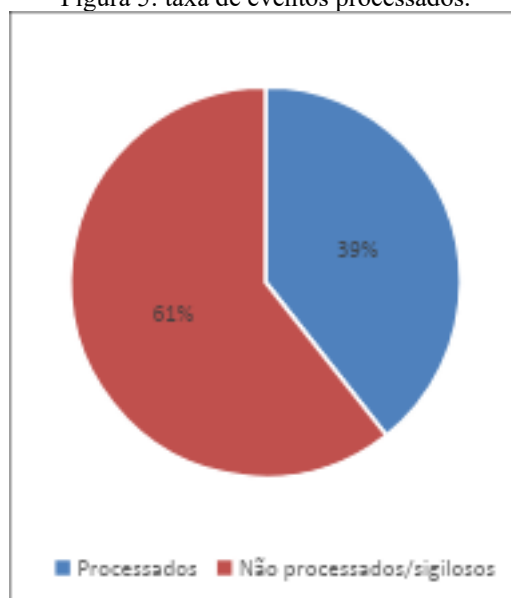
Fonte: Elaborado pelo autor com dados do CNJ (2023) até 31/01/2023.

No caso da justiça federal (figura acima), a população levou em consideração para cálculo do tempo médio até sentença foi dos processos que ou tiveram sua sentença publicizada, ou foi possível constatar a existência de sentença na tramitação processual pública. Não foi possível, contudo, verificar o tempo médio dos processos pendentes em razão do sigilo que cobre os autos.

3.2.3 EVENTOS DELITUOSOS PROCESSADOS

Adotando-se o que ficou conhecida como “técnica dos anexos”, Silval prestou 94 (noventa e quatro) declarações à PRMT, nas quais detalhou os eventos delituosos que tinha ciência ou participou. Dos 61 (sessenta e um) processos identificados, a pesquisa correlacionou 45 (quarenta e cinco) a 37 (trinta e sete) dessas declarações. Não foi possível identificar a que eventos se tratavam os demais 16 (dezesesseis) processos em razão do sigilo. Contudo, sabe-se que são pertinentes aos fatos delatados por Silval em razão (I) de terem sido indicados nas consultas informais; ou (II) por serem mencionados em autos ou sentenças a que a pesquisa teve acesso.

Figura 5: taxa de eventos processados.



Fonte: elaborado pelo autor.

3.2.4 INDIVÍDUOS DELATADOS CONDENADOS

Como afirmado no item 3.2.2, foram identificadas 15 (quinze) ações penais sentenciadas. Dessas, 2 (duas) sentenças foram totalmente absolutórias e 1 (uma) não foi obtida em razão do segredo de justiça – sabe-se somente que existe sentença por consulta à tramitação processual disponível na internet. Foram, portanto, objeto de análise nesta variável 12 (doze) sentenças.

Foram identificados 43 condenados em 53 imputações, como evidencia a tabela abaixo:

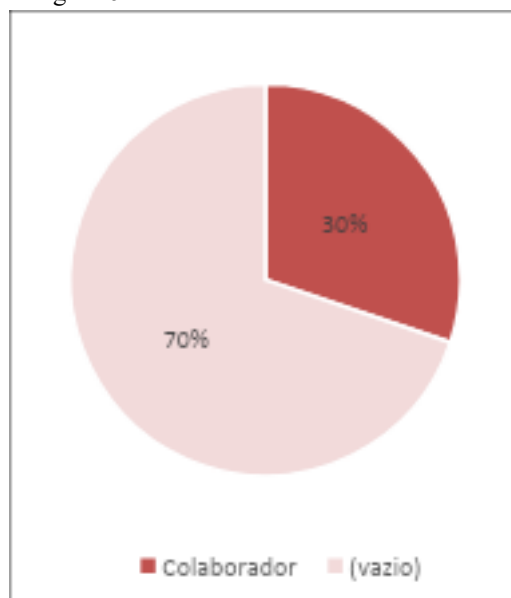
Quadro 2: Lista de condenações em primeira instância.

Condenados	Qtd
Eder de Moraes Dias	5
Silval da Cunha Barbosa	3
Alex Tocantins Matos, Pedro Jamil Nadaf, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Kleber Tocantins Matos, Silvio Cezar Correa de Araújo	2
Silvio Scalabrin, Carlos Roberto Ribeiro de Miranda, Nelson Prawucki, Antônio Carlos Milas de Oliveira, Rui Denardim, Evandro Gustavo Pontes da Silva, Max Feitosa Milas, Fabio Drumond Formiga, Otávio Conselvan, Antônio Roni de Liz, Rodnei Vicente Macedo, Genir Martelli, Geraldo Aparecido de Vitto Junior, Márcio Luiz Barbosa, Harry Klein, Maycon Feitosa Milas, José de Jesus Nunes Cordeiro, Newman Pereira Lopes, José Geraldo Riva, Pedro Elias Domingos De Mello, José Renato Nucci, Ricardo Lemos Fontes, Karla Cecília De Oliveira Cintra, Rodrigo Da Cunha Barbosa, Tiago Vieira De Souza Dorileo, Cesar Roberto Zílio, Valmir Gonçalves De Amorim, Silvio Cezar Correa de Araújo, Vivaldo Lopes Dias, Davi Mondin, Bruno Sampaio Saldanha, Valter Antonio Sampaio, Luis Carlos Cuzziol, Wallace Dos Santos Guimarães, Marcel Souza de cursi, Marcelo Fontes Correa Meyer	1

Fonte: elaborado pelo autor.

Dessas 53 condenações, 37 foram de colaboradores premiados, o que equivale a 30% (trinta por cento).

Figura 6: taxa de colaboradores/condenados



Fonte: Elaborado pelo autor.

3.3 DISCUSSÃO DO CASO

Passa-se, agora, a comentar os dados à luz da pergunta e das hipóteses de pesquisa.

3.3.1 A EFICIÊNCIA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PENAL

Como visto, o tempo médio das investigações dos eventos delatados por Silval Barbosa excedeu a mediana dos inquéritos na Polícia Federal a respeito de crimes de corrupção (*lato sensu*) em 219 dias, ou 7 meses e 6 dias. Infere-se, assim, que a colaboração premiada, ao contrário do esperado, não abreviou esses procedimentos.

Agora, a pesquisa demonstrou que a delação premiada trouxe eficiência à investigação de outro modo: possibilitando o acesso a informações que de outra maneira não seriam possíveis. Exemplo evidente disso é que, sem a declaração de Silval, a investigação em face da Ensercon por superfaturamento em obra pública, que já estava inclusive concluída, prosseguiria apenas contra os funcionários da empresa ou servidores, sem o menor indício da participação de agentes políticos, no caso, o deputado Carlos Bezerra (BRASIL, 2017b, apenso 2, p. 163 – termo de declarações 11).

O tempo das ações penais seguiu o mesmo caminho. No caso do TJMT, o tempo médio das sentenças e dos processos pendentes relativos à delação estudada supera tanto a média dos processos criminais de conhecimento em primeira instância, como a média da própria 7ª Vara Criminal de Cuiabá, especializada contra o crime organizado, crimes contra a ordem tributária e contra a administração pública. No caso da Justiça Federal, embora o tempo seja superior à média geral do órgão, a duração ainda é inferior ao tempo dos processos que tramitam na 5ª Vara.

Os dados aqui produzidos a respeito da duração das ações penais são consistentes com o relatório Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição (ABJ e NUPPs, 2019), isto é, que a duração maior em um processo criminal é justamente a instrução criminal. Enfim, o presente estudo indica que, diferente do que se imagina, os processos penais não são agilizados em razão da utilização da colaboração premiada.

Em razão dessa incompatibilidade entre a função declarada do acordo de colaboração premiada e seu desempenho real na expedição da justiça criminal, o instituto é alvo de críticas. É que os delatados, dos quais os delatores divulgaram graves crimes, “continuam soltos”. Dois exemplos são bem peculiares. Eder Moraes Dias. As condenações dele, se somadas, superam 180 anos e mais de R\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) em indenizações,

todas em primeira instância. Nenhuma dessas condenações, contudo, sequer foi julgada pelo TRF1. Um desses processos aguarda sentença há 6 anos neste tribunal (0012518-33.2014.4.01.3600) e há pelo menos outros 3 (três) também pendentes em segunda instância (autos de nº 0003428-64.2015.4.01.3600, 0006675-19.2016.4.01.3600, e 0008015-66.2014.4.01.3600). Nesse meio tempo, Eder concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

Já Emanuel Pinheiro, então deputado, foi filmado colocando dinheiro no paletó. Segundo Silval, era propina, um mensalinho para garantir governabilidade (BRASIL, 2017b, apenso 1, p. 31 – termo de declaração nº 03). Com o vazamento da delação, em agosto de 2017, as imagens ganharam o mundo, principalmente o virtual, das redes sociais. Nessa época, Emanuel já havia se tornado Prefeito de Cuiabá. A denúncia desse caso demorou quase 3 anos para ser ajuizada, em 11/02/2020 e, passados quase 6 anos da divulgação do vídeo, não houve sentença até o momento.

E se o tempo de tramitação não diminui com as colaborações premiadas, isso pode causar um círculo vicioso no sistema de justiça penal. É que a ciência afirma que a responsabilização eventual e demorada constitui baixo incentivo à obediência à norma. O “cálculo do crime” leva mais em conta a certeza da consequência e se ela é aplicada de forma rápida. Portanto, se mesmo com a delação os processos são lentos e incertos, não se incentiva o investigado a colaborar.

Nada obstante, deve-se ponderar que o tempo do processo, em si, não pode ser tomado como único parâmetro de eficiência da colaboração premiada. O ideal, na verdade, é que o tempo de investigação e persecução de cada fato típico pudesse ser mensurado. Isso porque, na prática, um processo tem diversas imputações e diversos réus que não devem ser tratados como um só todo coeso e uniforme.

Alguns casos estudados são exemplos disso. Na ação penal que se seguiu à operação Sodoma 1 (nº 0022746-25.2015.8.11.0042), alguns colaboradores⁴ deixaram de recorrer da sentença, fazendo com que transitassem em julgado para estes, enquanto o processo prosseguiu para os delatados. Esse é um singelo exemplo de um fato que, dada a limitação natural do objeto da pesquisa, acaba não sendo considerado. Fica como sugestão de futuras pesquisas, portanto,

⁴ Isso não se aplicou a todos os colaboradores, contudo. SILVIO ARAÚJO, por exemplo, recorreu em face do *quantum* de redução da sua pena. Isso reforça a necessidade de avaliação individualizada de cada imputação, como proposto.

a análise individualizada do tempo de persecução de cada fato típico, da investigação ao trânsito em julgado.

No tocante ao percentual de eventos delatados que vieram a ser processados, encontrou-se um número relativamente baixo de 19%. Esperava-se uma taxa de 100%, isto é, que tudo que o colaborador contou tivesse virado, de fato, um processo. Contudo, o nível ainda está bem acima dos 16% (dezesseis por cento) que foi constatado na Lava Jato por NEVES (2021). Os números corroboram a afirmação de um membro do MPF entrevistado por PÁDUA (2019), para quem “a taxa de sucesso varia muito e costuma ser menor quanto maior for a delação”. No caso, a delação de Silval é bastante menor que a da empresa Odebrecht.⁵

Finalmente, a razão de delatores/condenados é inferior à que foi observada na Lava Jato (PÁDUA, 2019), o que aponta eficiência. Isto é, pode-se dizer que o “custo dispendido” pelo *parquet*, na forma de benefícios previstos na Lei 12.850/13, foi menor do que na Lava Jato.

A afirmação deve ser compreendida com ressalvas, contudo. É que, dos 15 (quinze) casos sentenciados, 4 (quatro) deles – números 0012518-33.2014.4.01.3600, 0008015-66.2014.4.01.3600, 0017374-40.2014.4.01.3600 e 0010104-93.2010.8.11.0042 – foram sentenciados antes da homologação ou não tiveram nenhuma menção à delação premiada de Silval Barbosa, embora tenham ingressado no escopo da análise por tratarem de fatos que foram narrados pelo ex-governador.

Há ainda outros aspectos, de cunho mais qualitativo, que se passa a abordar. Em primeiro, a questão da reparação do erário. Não é difícil perceber a irresignação da sociedade mato-grossense com a delação premiada de Silval Barbosa nesse aspecto. Durante o processo de levantamento do acervo documental que constitui o objeto da análise, constatou-se diversas críticas ao fato de Silval ter mantido um patrimônio considerável, inclusive na forma de concessões de meios de comunicação no interior de Mato Grosso (DONO..., 2019).

Alega-se também que o valor que o colaborador se dispôs a indenizar o Estado, 70 milhões, é irrisório perto do montante desviado pela Organização Criminosa, que segundo as próprias declarações de Silval, teria superado 1 (um) bilhão de reais (SILVA, 2019). Esses fatos demonstram que os acordos podem “negociar demais” com determinadas pessoas, sem que se veja contrapartida à altura, o que leva, nas palavras de SAAD-DINIZ (2021), à obstrução de processos legítimos de construção da responsabilidade – nos quais a sociedade, pelas vias do

⁵ Apenas a título de exemplo, no caso da Odebrecht, 77 executivos firmaram acordo (NEVES, 2021); junto com Silval negociaram apenas outros 4 (quatro): sua esposa, filho, irmão e ex-chefe de gabinete.

sistema de justiça criminal, poderia endereçar o juízo de reprovação moral de condutas severas, especialmente a criminalidade empresarial.

Em segundo, o ideal do acordo é que a delação seja feita com criminosos de menor escalão, para se alcançar os chefes da organização criminosa (MORO, 2020). Contudo, no caso do Silval, a pesquisa encontrou que as acusações contra Blairo Borges Maggi, a quem Silval reputa ser o maior culpado e autor da “herança” da orcrim, não prosperaram.

Foram instaurados dois inquéritos no STF contra o então senador. O primeiro, nº 3842, autuado em março de 2014, foi arquivado em maio de 2016, por ausência de indícios do seu efetivo envolvimento (BRASIL, 2019, p. 9).

O segundo, nº 4703, autuado em 01/04/2018, contudo, foi trancado em decisão do TRF1 (nº 1033427-05.2020.4.01.0000). Neste caso, o colaborador definitivamente não é responsável. O tribunal entendeu que aposentar-se do cargo de Conselheiro de TCE não é ato intrínseco às funções do cargo e, portanto, não pode ser considerado ato de ofício exigido para a tipificação crime de corrupção. Esse entendimento é controvertido na doutrina e jurisprudência.⁶

Um caso bastante crítico foi o do deputado federal Carlos Bezerra, a quem Silval imputou, além de outros fatos, ter lhe solicitado R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) os quais seriam pagos com propinas da empresa Ensercon, contratada para executar obra de ampliação do Aeroporto de Rondonópolis/MT (BRASIL, 2017b, apenso 2, p. 163 – termo de declarações 11). Quando o depoimento veio à tona pela mídia, o MPMT solicitou, em 05/09/2017, o declínio de competência a favor do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017c, vol. 2 p. 456). Nessa altura, o inquérito já estava concluído, com relatório de indiciamento, embora sem qualquer menção ao político. Desde então, o processo segue sem denúncia nem arquivamento, protelando-se em diligências policiais.

Há ainda a situação dos conselheiros do TCE/MT, os quais o ex-governador acusou de diversas práticas ilícitas, inclusive de cobrar propina para não impedir o prosseguimento obras do programa MT Integrado e da Copa do Mundo 2014 (BRASIL, 2017b, apenso 1, p. 64 – termo de declarações 07). O inquérito 1194 foi arquivado em 19/12/2022, a pedido ministerial, por falta de provas (BRASIL, 2022).

⁶ Veja-se por exemplo, que enquanto o STF a exige ato de ofício, vide AP 307-3/DF, o STJ entende que este seria desnecessário, nos termos do REsp 1745410. Textos doutrinários reconhecem a celeuma, como BRAGA (2018) e FREIRIA (2023).

Em terceiro, não houve pouca contribuição apenas contra outras autoridades, mas também em relação aos próprios crimes de Silval. A pouca utilidade da delação foi reconhecida pelos magistrados ao sentenciar. Em 2 (duas) das 3 (três) condenações em desfavor do colaborador, dois juízes diferentes observaram isso.

Na ação penal nº 0010294-20.2017.4.01.3600 (BRASIL, 2017d, Num. 364551397, p. 122)., o magistrado entendeu que “a narrativa do colaborador, especificamente, para os fatos apurados neste processo, teve uma mínima contribuição para a instrução processual” e que “a colaboração assemelhou-se mais a uma confissão do que propriamente a uma colaboração, pois além da narrativa (...), nenhum elemento de prova propriamente dito foi produzido pelo colaborador durante a instrução processual”. Mesmo assim, o juiz concedeu a redução de pena de 2/3, como pactuado com o MPF.

Na ação nº 0022746-25.2015.8.11.0042 (BRASIL, 2015, Num. 83559043, p. 337)., porém, o colaborador recebeu apenas 1/3 de redução. Para tanto, a juíza argumentou, não apenas que “a colaboração não teve eficácia”, como que teria “quase negado a existência da organização [criminosa]”, tentando “proteger alguns comparsas” e até “negando veementemente a prática dos demais delitos”

Deve-se reconhecer, porém, que a delação não é o único fato determinante para esses resultados. O fenômeno do controle social da criminalidade é extremamente complexo, o que impõe a rejeição de respostas binárias. Não apenas isso, as inferências aqui traçadas de maneira nenhuma podem ser consideradas críticas aos procuradores, promotores, delegados e outros funcionários da justiça envolvidos. Ocorre que o pesquisador, principalmente numa busca documental, na frieza do papel, não é capaz de apreender todos os fatores considerados para a tomada de decisão real.

Nesse sentido, outros possíveis fatores relevantes são: a condição de agente público de um delatado influencia o resultado da delação contra este? Terá sido o foro privilegiado a razão do arquivamento dos inquéritos contra autoridades? O vazamento prematuro do conteúdo da delação terá prejudicado a investigação e, enfim, a busca da verdade? São problemas a serem enfrentados em futuras pesquisas.

Enfim, pode-se dizer que a hipótese de pesquisa foi parcialmente confirmada: a delação premiada não traz eficiência significativa ao processo penal. Frise-se que não é um diagnóstico isolado do caso específico, primeiro, porque dois índices traçados foram até melhores que a operação Lava Jato, sendo que no tocante à duração, viu-se que não é o principal objetivo da

delação; e segundo, porque o método indutivo é utilizado para traçar inferências do particular para o geral. Esse foi o propósito deste artigo: não julgar o caso em si, mas fazer conclusões acerca do instituto em tese.

A qualidade da delação se revela, porém, na possibilidade de incluir na investigação fatos que não poderiam ser captados por outros meios de prova e dos efeitos para o próprio colaborador, que acaba iniciando o cumprimento da pena e o dever de indenizar mais rapidamente. Agora, como “meio de produção de prova”, como considerada na prática forense, a prática do instituto tem muito a avançar.

Dizer que a colaboração premiada não é eficiente significa condenar esse instrumento? Ou pior, condenar os que o manejaram? Evidente que não. Locomotivas a vapor do século XIX tem um baixíssimo rendimento, se comparado aos modernos transportes elétricos de hoje, mas nem por isso se despreza a vital importância que tiveram para o desenvolvimento econômico e social da época.

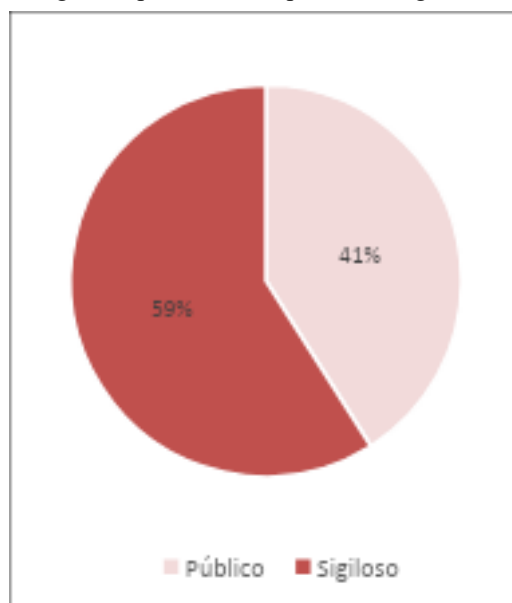
O que essa conclusão contesta na verdade é a afirmação - que alguns fazem dolosamente e outros por repetição irrefletida - de que a colaboração é o instrumento que vai resolver a impunidade contra os crimes de colarinho branco; que vai agilizar processos e diminuir a quantidade de prescrição desses crimes; ou que vai "passar o Brasil a limpo".

Por derradeiro, antes de adentrar à conclusão, descreve-se dois problemas previamente desconhecidos, mas pertinentes com a pergunta inicial, identificados na pesquisa: o sigilo dos processos relativos à colaboração e a ausência de controle da efetividade da colaboração pelos detentores da ação penal.

3.3.2 O SIGILO DOS PROCESSOS

36 (trinta e seis) dos 61 (sessenta e um) processos identificados eram sigilosos. Isso significa que quase 60% das ações relativas à delação de Silval Barbosa estão em segredo de justiça. Entre estes, dois, inclusive, já estavam arquivados.

Figura 7: percentual de processos sigilosos.



Fonte: elaborado pelo autor.

A despeito disso, como também já abordado (capítulo sobre método), foi possível encontrar muitas informações através dos sistemas de consulta pública. Contudo, pesquisa percebeu que a recente mudança da Justiça Federal em Mato Grosso para o PJe impediu, ainda mais, o acesso às informações públicas. Nesse sistema, por força da Resolução CNJ nº 121, de 05 de outubro de 2010 (CNJ, 2010), sequer os dados básicos dos processos judiciais são disponibilizados à sociedade.

Não bastasse o sigilo dos autos judiciais, a pesquisa também se deparou com a negativa de acesso à informação por parte tanto do MPF como do MPMT, já evidenciada (ver item do método). Alegando sigilo, o MPF negou acesso a qualquer informação sobre a operação Ararath. O MPMT, por sua vez, além de alegar que o sigilo ("a delação premiada do ex-governador Silval Barbosa tramitou em segredo de justiça") disse que "não dispõe dessas informações consolidadas em seu banco de dados". Quanto a esta informação, discutir-se-á no próximo item.

Discute-se a legitimidade (a legitimidade político-social, não a legitimidade processual/legal) do ministério público brasileiro para firmar acordos penais. Isso porque, diferente dos Estados Unidos da América, de onde foram “transplantados” os mecanismos penais negociais e no qual os servidores equiparados aos promotores de justiça, em sua maioria, são eleitos pelos cidadãos (CARNEIRO, 1986, p. 75), os promotores de justiça no país são providos mediante concurso público, sistema que, se por um lado possibilita, em tese, maior

equidade no acesso às funções públicas, por outro quebra um vínculo de governança que poderia existir entre a sociedade e o detentor da ação penal.

Portanto, se nessa jurisdição a academia já critica a ausência de controle social sobre como são conduzidos os acordos penais (JOHNSON, KING, e SPOHN, p. 12.4), e denúncia também a ausência de dados que subsidiem a pesquisa sobre criminalidade corporativa (SIMPSON, 2019, p. 202) maior preocupação ainda merece o tema no Brasil.

Surge, disso, uma agenda de pesquisa. É muito apropriado ampliar a análise da transparência dos atos do ministério público em outros casos além do que foi tratado nesta pesquisa, para verificar se o sigilo das ações se mostra uma tendência. Essa pesquisa pode ser relevante, não apenas para a agenda da legitimação do parquet na justiça penal negociada, mas também para a pesquisa da vitimologia corporativa em crimes de colarinho branco.

Ainda que não houvesse qualquer relação com uma delação premiada, a existência de processos penais em sigilo é questionável. No caso dos inquéritos, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o princípio do sigilo mitigado do inquérito criminal (ROMÃO, TAVARES, 2021). Isso porque o art. 20 do CPP dispõe que “[a] autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941). A própria leitura do artigo permite antever que o sigilo não pode ser indiscriminado (PIMENTEL JÚNIOR e MORAES, 2020). Não bastasse isso, PIMENTEL JÚNIOR e MORAES, (2020) defendem que esse dispositivo seja interpretado à luz do princípio da publicidade, previsto tanto como um princípio da administração pública (art. 37, caput) como uma regra específica para os procedimentos judiciais (art. 5º, LX), a obrigar que o sigilo seja exceção.

Assim é pois a sociedade demanda saber as medidas tomadas pelos órgãos componentes do sistema de justiça criminal nos casos da criminalidade de colarinho branco. De fato, nesses tipos de crime, ocorrem as mais graves lesões ou ameaças aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal (SUTHERLAND, 1941, p. 113). Além do que, diferentemente de crimes “de rua”, para manter a dicotomia de Sutherland, não raro os detentores da ação penal tem laços perigosos com os investigados. A pesquisa identificou um processo no qual um promotor de justiça do MPMT foi investigado por supostamente ter ajudado Eder de Moraes Dias, o delatado por Silval com maior número de condenações atualmente, a se livrar das acusações.

Vale pontuar, por fim, que a publicidade do processamento dos crimes contra a administração pública é um interesse da sociedade não só como titular do poder fundante do

Estado, mas como vítimas do crime. A propósito, SAUTHIER (2012), citando Ela Wiecko Castilho, quem conduziu extensa pesquisa empírica, reconhece que “é fácil perceber que a vítima ocupa ‘posição de destaque quando se trata de controle do sistema penal’”. Frise-se que o legislador, atento ao relevo do papel da vítima no processo penal, consagrou recentemente, no art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) o direito da vítima ser intimada da decisão que homologa o arquivamento do inquérito penal. É por demais evidente que, dado a garantia de recurso da vítima ao órgão de revisão ministerial, este direito não é simplesmente o de saber que o processo foi arquivado, mas um direito de informação qualificado, de compulsar o inquérito.

3.3.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS COLABORAÇÕES PELOS DETENTORES DA AÇÃO PENAL

Rememore-se que a Lei 12.850/13 condiciona a obtenção dos benefícios pelo colaborador a alguns resultados, previstos no art. 4º da lei, e faculta ao Ministério Público transigir com o colaborador sobre o grau de redução da pena, facultando-lhe, também requerer a concessão de perdão judicial.

Para que possa transigir de forma condizente com os resultados da colaboração e em satisfação ao interesse público, pressupõe-se que o MP tenha as informações relevantes sobre os casos em que o colaborador está implicado e sobre os quais tenha delatado. Não é o que revela o caso estudado.

Como já relatado, em resposta ao pedido de acesso à informação realizado no âmbito da presente pesquisa, o MPMT afirmou não ter informações básicas consolidadas em seu banco de dados, como o número de ações que o colaborador responde.

Constata-se, desse modo, que será difícil que o MP exerça bem o mister estipulado na Lei 12.850/13 sem um controle mínimo das colaborações premiadas. Apesar da concessão do benefício pactuado ser concedida pelo magistrado, de forma individualizada em cada ação penal, isto é, haver um tipo de controle do grau de eficiência da colaboração sobre cada fato delituoso, é indiscutível a utilidade e necessidade de um controle global da vantajosidade de pactuar com o colaborador. Para negociar, o negociante precisa ter uma visão geral dos bens em discussão. Uma visão míope pode vislumbrar um belo negócio, que não se confirma quando avaliado o todo.

Uma evidência do problema da ausência de controle das colaborações pelo ministério público que corrobora essa conclusão foi revelada na ação penal nº 0031136-13.2017.8.11.0042. Essa ação visa a condenação de um colaborador premiado envolvido na “Operação Maquinários” (nº 0010104-93.2010.8.11.0042). A análise do cumprimento do acordo de colaboração premiada pelo *parquet* só veio a ocorrer em razão de notícia crime apresentada ao órgão, na qual o noticiante era um dos investigados na operação, comparsa, portanto, do denunciado.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa da PGR na criação do Sistema de Monitoramento de Colaborações (Simco) (MPF, 2019), ferramenta que deve atender ao controle global das colaborações, como defendido neste artigo. Espera-se que o próximo passo da PGR seja a disponibilização do sistema ao público, já que atualmente ele é restrito ao órgão. É recomendável que o MPMT desenvolva ferramentas semelhantes.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção estabelece que os Estados signatários deverão adotar políticas públicas "eficazes e coordenadas contra a corrupção e que promovam a participação da sociedade". Dispõe também que os países procurarão "avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção" (BRASIL, 2006).

As evidências arrecadadas nesta pesquisa e indicadas nos dois subtópicos anteriores revelam contrariedade tanto à participação e vigilância da sociedade nos mecanismos de repressão à corrupção quanto ao dever de avaliação da efetividade.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa se propôs a avaliar a eficiência da colaboração premiada a partir do estudo de caso da delação de Silval Barbosa. Constatou-se, em suma, que a duração dos processos relativos à delação não tramitou mais velozmente em relação aos processos em geral; que a maior parte do que é delatado não chega a ser processado; e que são necessários um número significativo de colaboradores para lograr uma condenação. Além disso, foram narradas algumas situações específicas, como o arquivamento de inquéritos derivados da delação contra outras autoridades de alto escalão por falta de provas e a conclusão de juízes que os fatos narrados por Silval tiveram baixa relevância na instrução do caso. Concluiu-se, dentro das premissas teóricas traçadas, pela baixa eficiência da colaboração premiada.

Por fim, é necessário destacar os pontos frágeis do trabalho (sem prejuízo de outros que existam) para sugerir pautas de futuras pesquisas. O relatório foi feito de forma manual tanto na coleta dos processos como na extração de dados. Os resultados poderiam se beneficiar da utilização de métodos automatizados de obtenção dessas informações. Além disso, o volume do acervo de informações base da presente pesquisa é imenso e merecia ser objeto de um número maior de pesquisadores, em equipe; não somente pelo trabalho solitário deste autor. Outro ponto é a existência de um bom número de processos em sigilo. O desempenho real pode ser diferente, portanto, do apurado, em razão dessa limitação.

Cabe, por fim, tecer algumas recomendações para melhoria do sistema de justiça criminal. *Em primeiro lugar*, é indispensável repensar o sigilo externo dos inquéritos e ações penais, especialmente quando há o manejo da colaboração premiada. É um imperativo democrático e consequência da aplicação da noção de freios e contrapesos – maiores poderes ao parquet, maiores responsabilidades de prestação de contas. No tocante à delação premiada de Silval, por exemplo, não se vislumbra justificativa suficiente para que as ações derivadas da operação Ararath, Malebolge e todas as demais cujas investigações já concluíram continuem em sigilo. *Em segundo lugar*, recomenda-se a continuidade da investigação científica empírica sobre o caso, pois remanesce farto e rico material ainda inexplorado que pode ser estudado, utilizando-se de outras técnicas de investigação. *Em terceiro lugar*, o presente processo apurou que, mesmo com a delação premiada, o tempo dos processos permaneceu moroso. Agora, é essencial entender porque isso acontece e tomar as providências devidas para que os graves casos narrados na delação de Silval sejam apurados e processados.

5. REFERÊNCIAS

ABJ (Associação Brasileira de Jurimetria), NUPPs (Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa:** justiça criminal, impunidade e prescrição. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília: 2019. 188 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-pesquisa-justica-criminal2019.pdf>. Acesso em 03/04/2023.

ARRUDA, Jardel P.. Ministro do STF afirma que delação de Silval é a maior após Lava Jato: "é monstruosa". **Olhar Jurídico**. 02/08/2017. Disponível em:

<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=36415¬icia=ministro-do-stf-afirma-que-delacao-de-silval-e-a-maior-apos-lava-jato-e-monstruosa>. Acesso em 05/04/2023.

BARBOSA, Paulo, R. F. **Colaboração premiada, paternalismo processual e “juízes camaleões”**: simplificação e eficiência do procedimento na luta contra a corrupção. Disponível em

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/148768/colaboracao_premiada_paternalismo_barbosa.pdf. Acesso em 03/04/2023.

BENESTAD, Mats. Let Us Get Serious about Grand Corruption: An Indispensable Priority for the 2021 UN General Assembly Special Session. **Policy Brief Series No. 11 (2020)**. Disponível em <https://www.toaep.org/pbs-pdf/110-benestad/>. Acesso em 03/04/2023.

BRAGA, João Marcos. A polêmica do ato de ofício para o crime de corrupção passiva. **Conjur**. 26/02/2018. Fonte: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/joao-braga-polemica-ato-oficio-crime-corruptao>. Acesso em 15/06/2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 15 de junho de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15/06/2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 23 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal (...). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 15 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. **Ação Penal 0022746-25.2015.8.11.0042**.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus 1001332-12.2017.8.11.0000**. Rel. Des. Pedro Sakamoto, j. 20/02/2017a. Disponível em: <https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b2772d9e0d179ed399d7be40330bb643> Acesso em 03/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7085/DF**. Relator Min. Luiz Fux, 09/08/2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Inquérito 4639/MT**. Relator Min. Luiz Fux, 23/11/2017c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de Mato Grosso. **Ação Penal 0010294-20.2017.4.01.3600**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **Embargos de declaração no INQ 4596**. Relator Min. Luiz Fux, j. 14/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 7085/DF**. Decisão monocrática. Relator Min. Luiz Fux, 04/04/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, decisão monocrática. Petição nº 0003478-38.2020.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Machado, j. 20/02/2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-riva.pdf>. Acesso em 03/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Os institutos da colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013) e da delação premiada (presente em legislações esparsas) são dotados de natureza

jurídica distinta: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado. **Jurisprudência em teses**, Brasília, Edição nº 193 - Da colaboração premiada. 03/06/2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20193%20-%20Da%20Colaboracao%20Premiada.pdf. Acesso em 05/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inquérito nº 1194/DF**. Rel. Min. Raul Araújo, j. 19/12/2022. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/download.php?id=13848>. Acesso em 03/04/2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução CNJ nº 121, de 05 de outubro de 2010**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em 15 de junho de 2026.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2026.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas do poder judiciário**. Disponível em <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 15 de junho de 2026.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra - Sistema da Common Law. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, nº 24, p.73-79, jul./dez. 1986, p. 75. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2324769/Paulo_Cezar_Pinheiro_Carneiro.pdf. Acesso em 03/04/2023.

DONO de 73 rádios e TVs no interior de MT, Silval tenta comprar rádio na Baixada Cuiabana. **Gazeta Digital**. Cuiabá, 27/05/2019. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opinioao/fogo-cruzado/dono-de-73-rdios-e-tvs-no-interior-de-mt-silval-tenta-comprar-rdio-na-baixada-cuiabana/579368>. Acesso em 03/04/2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Vários tradutores. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em 03/04/2023.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (org.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2019. 551 p.

FIRMINO, Adriano Godoy. **ANPP e Corrupção**. São Paulo: LiberArs, 2021.

FONSECA, C. B. G. et. al. **A Colaboração Premiada Compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 02/04/2023.

FREIRIA, Thiago Turbay. STJ exuma desnecessidade do ato de ofício. **Conjur**. 11/02/2023. Fonte: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/thiago-turbay-freiria-stj-exumacao-desnecessidade-realizacao-ato-oficio>. Acesso em 15/06/2026.

GORETH, Clênia. PGJ defende ampliação das possibilidades de acordo no Processo Penal. **MPMT**. 17/02/2023. Disponível em <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/121490/pgj-defende-ampliacao-das-possibilidades-de-acordo-no-processo-penal>. Acesso em 02/04/2023.

HAGAN, Frank. **Research Methods in Criminal Justice and Criminology**. Persons: Harlow, 2014.

IBGE. **Cidades@**. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

JOHNSON, Brian D.; KING, Ryan D.; SPOHN, Cassia. **Sociolegal Approaches to the Study of Guilty Pleas and Prosecution**. Annual Review Of Law And Social Science, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 479-495, 27 out. 2016. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-110615-084755>.

KUKUTSCHKA, Roberto Martinez B., CHÊNE, Marie. Deferred prosecution agréments, plea bargaining, immunity programmes and corruption. *In: Anti-corruption helpdesk*. Transparency International, 04/08/2017. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/assets/uploads/helpdesk/Deferred-Prosecution-Agreements-Immunity-Programmes-Plea-Bargaining-and-corruption-2017.pdf>. Acesso em: 04/04/2023.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LANGER, Máximo. **Plea Bargaining, Conviction Without Trial, and the Global Administratization of Criminal Convictions**. *Annual Review Of Criminology*, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 377-411, 13 jan. 2021. *Annual Reviews*. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF em números**. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/numeros>. Acesso em 15 de junho de 2026.

MACHADO, Máira Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. *In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (org.). Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Cap. 17. p. 311-333.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Procuradoria-Geral da República cria sistema para monitorar acordos de colaboração premiada**. 01/04/2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgtr/noticias-pgr/procuradoria-geral-da-republica-cria-sistema-para-monitorar-acordos-de-colaboracao-premiada>. Acesso em 05/04/2023.

MORO, Sérgio Fernando. Prefácio. *In: ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada: novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro; M. Mallet Editora, 2020.

NEVES, Rafael. Fiasco do fim do mundo: delação da Odebrecht livrou corruptores e entrega só uma condenação a cada 40 processos. *The Intercept Brasil*. 25/05/2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/05/25/delacao-odebrecht-lava-jato-falta-provas/>. Acesso em 04/04/2023.

OLIVEIRA, Ticiano Figueiredo de. **A viabilidade e eficácia do modelo brasileiro de colaboração premiada frente aos princípios norteadores da teoria dos jogos**. 2019. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Administração, Programa de Mestrado Profissional em Administração, Fundação Dom Cabral, Nova Lima, 2019. Disponível em <https://www.fdc.org.br/conhecimento/publicacoes/dissertacoes-fdc-34410>. Acesso em 03/04/2023.

OKAMOTO, Ricardo F., TRECENTI, Julio. **Metodologia de Pesquisa Jurimétrica**. Disponível em: <https://livro.abj.org.br/>. Acesso em 30/03/2023.

PÁDUA, Luciano. Dos 163 condenados na Lava Jato de Curitiba, 40% são delatores. **JOTA**, 15/04/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lava-jato-curitiba-condenados-delatores-15042019>. Acesso em 03/04/2023.

PIMENTEL JÚNIOR, Jaime; MORAES, Rafael Francisco Marcondes. **Investigação sobre Moro e Bolsonaro evidencia publicidade do inquérito policial**. *Conjur*. 28/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opinioao-publicidade-inquerito-policia>. Acesso em 03/04/2023.

PF prende governador e deputado de Mato Grosso. **Estadão**, São Paulo, 21/05/2014. Fonte: Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/pf-prende-governador-e-deputado-de-mato-grosso-imp-/>. Acesso em 15/06/2026.

ROMÃO, Marcos Vinicius Yamaue, TAVARES, Danilo Serra. O inquérito policial sigiloso e o direito de acesso do advogado: a violação da prerrogativa profissional e a tipificação do artigo 32 da lei 13.869/19. **Migalhas**. 13/08/2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/349976/o-inquerito-policial-sigiloso-e-o-direito-de-acesso-do-advogado>. Acesso em 16/03/2023.

RODRIGUES, Rayane Vieira. Os poderes dos Procuradores-gerais de Justiça. **Nexo**. 03/02/2023. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/02/03/Os-poderes-dos-Procuradores-Gerais-de-Justi%C3%A7a>. Acesso em 03/04/2023

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel, SAAD-DINIZ, Eduardo. A ilegalidade dos acordos de blindagem patrimonial na delação premiada. **Conjur**. 28/10/2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-out-28/rodriguez-saad-diniz-ilegalidade-delacao-premiada#_ftn1. Acesso em 03/04/2023.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimologia corporativa**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Apresentação. *In*: FIRMINO, Adriano Godoy. **ANPP e Corrupção**. São Paulo: LiberArs, 2021.

SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. **A crise do judiciário e a visão dos juízes**. Revista USP, [S. l.], n. 21, p. 34-45, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em 04/04/2023.

SAUTHIER, Rafael. **O papel da vítima no cenário atual do processo penal brasileiro**. Disponível em http://www.adpf.org.br/adpf/imagens/noticias/chamadaPrincipal/7626_penal.pdf. Acesso em 16/03/2023.

SCOCUGLIA, Livia. Delação de Silval Barbosa é monstruosa, diz Luiz Fux. **JOTA**. 02/08/2017. Fonte: Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/delacao-de-silval-barbosa-e-monstruosa-dia-luiz-fux-02082017>. Acesso em 15/06/2026.

SILVA, Arthur Santos da. Auditoria em delação mostra que Silval escapou de devolver R\$ 1 bilhão. **Olhar Jurídico**. 10/05/2019. Disponível em

<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=40118¬icia=auditoria-em-delacao-mostra-que-silval-escapou-de-devolver-r-1-bilhao>. Acesso em 02/04/2023.

SIMPSON, Sally S.. Reimagining Sutherland 80 years after white-collar crime. **Criminology**, [S.L.], v. 57, n. 2, p. 189-207, 24 abr. 2019. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/1745-9125.12206>.

SUTHERLAND, Edwin. Crime and business. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**. 217(1), 112–118. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000271624121700114>. Acesso em 03/04/2023.

VERA, Márcio Moreno. LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Análises das metodologias investigativas empregadas na Operação Sodomá. In: WENDT, Emerson; RESCHKE, Cristiano de Castro (org.). **Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: leading cases**. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

ANEXO A – BASE DE DADOS DOCUMENTAL

ANEXO B – Respostas aos pedidos de acesso à informação

APÊNDICE A – BASE DE DADOS (.xlsx)